

Projeto de Lei n.º 396/XV/1.ª (PAN)

Aprova o regime especial aplicável ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e à alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março

Data de admissão: 6 de dezembro de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

IV. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

V. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Ricardo Fernandes (DAPLEN), Maria João Godinho (DILP), Luís Silva (BIB) e Ricardo Pita (DAC).

Data: 16.12.2022

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa *sub judice* visa estabelecer o regime especial aplicável ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quanto ao poder de autoridade, uso da força, detenção, uso e porte de arma e direito de acesso, bem como as disposições relativas à aposentação dos trabalhadores integrados nas respectivas carreiras e proceder à alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de Março.

Justifica o impulso legiferante com o facto de, sem prejuízo de alguns aspectos referentes aos guardas florestas/carreira de guarda florestal estarem dispersamente regulados em diplomas legais, matérias como o *exercício de poderes de autoridade e outras prerrogativas essenciais ao exercício das funções de polícia florestal* continuarem por regulamentar.¹

Observa que a referida ausência de regulamentação coloca estes profissionais em situações de risco, designadamente no caso da fiscalização do exercício da caça ilegal.

O projeto de lei regula o poder de autoridade, o uso da força, a detenção, uso e porte de arma, o direito de acesso, a matéria das revistas, buscas e apreensões e o regime prisional do pessoal em exercício de funções em exercício de funções de polícia florestal. Paralelamente, a iniciativa legislativa estabelece o aposentação e reforma dos trabalhadores integrados nas carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, assim como as o regime do respetivo financiamento.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pela Deputada Única Representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da](#)

¹ Conforme explicitado no ponto III da presente nota, algumas matérias que a proponente pretende regulamentar já estão reguladas.

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

[Assembleia da República](#)³ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Do disposto na presente iniciativa, designadamente nos artigos 9.º e 10.º do articulado, poderá resultar, eventualmente, um aumento das despesas do Estado. No entanto, e caso a iniciativa seja aprovada, o artigo 11.º do articulado faz coincidir a sua entrada em vigor com a data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação. Nesta medida, parece mostrar-se acautelado o limite à apresentação de iniciativas, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão».

Finalmente, refira-se a existência da legislação regional sobre a carreira específica de guarda florestal nas Regiões Autónomas dos Açores (RAA) e da Madeira (RAM). No que concerne à RAA, o Regime Jurídico da Carreira Específica de Guarda Florestal da RAA, foi aprovado pelo [Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2020/A, de 17 de agosto](#). Relativamente à RAM, o [Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto](#), inseriu os guardas florestais numa carreira especial integrada no Corpo de Polícia Florestal, enquanto serviço de polícia auxiliar do serviço da secretaria regional que tutela o setor florestal. No decurso do processo legislativo parlamentar poderá ser analisado se alguma norma diz respeito a algum interesse específico das regiões autónomas, para evitar eventuais conflitos com normas regionais, da sua competência, ou se se tratam de normas gerais sobre poderes de agentes dos serviços e forças de segurança.

³ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

O projeto de lei deu entrada em 5 de dezembro de 2022, acompanhado da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Por despacho do Presidente da Assembleia da República foi admitido a 6 de dezembro, baixando, na generalidade, na mesma data, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) em conexão com a Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª), para apreciação e emissão de parecer. Foi anunciado em reunião do Plenário de 7 de dezembro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),⁴ alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Aprova o regime especial aplicável ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e à alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de Março, conforme consta devidamente identificado no artigo 1.º da iniciativa em apreço. De facto, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

⁴ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 11.º deste projeto de lei prevê que a iniciativa entra em vigor «na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.»

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

Atento o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, e visando uma maior segurança jurídica, sugere-se à Comissão que, em sede de especialidade, se analise a possibilidade de equacionar outra redação para o n.º 4 do artigo 9.º do articulado («O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais, especiais ou excepcionais em sentido contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.»). De facto a natureza imperativa de uma norma dispensará, salvo melhor opinião, a menção que se lhe segue. Por outro lado a auto-qualificação de uma norma como imperativa também não exclui as regras jurídicas sobre hierarquia e conflito de normas, que tornam supérflua essa qualificação.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O n.º 1 do [artigo 5.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#)⁵ estabelece que «Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira», e o n.º 1 do seu [artigo 6.º](#) institui o princípio

⁵ Diploma consolidado retirado do portal na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas a 15/12/2022.

da unidade do Estado, prevendo que «O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular (...)».

O [artigo 225.º](#) contém as bases do regime político-administrativo dos Açores e da Madeira, que se fundamenta «nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares», prevendo que a autonomia político-administrativa regional não afeta a integridade da soberania do Estado. Por outro lado, o [artigo 227.º](#) elenca os poderes das regiões autónomas e o [artigo 228.º](#) consagra a sua autonomia legislativa, que incide sobre as matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, e determina que, na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, se aplicam nas regiões autónomas as normas legais em vigor.

Na matéria em apreço, e como mencionado na exposição de motivos da iniciativa objeto da presente nota técnica, existe legislação regional, quer na Região Autónoma dos Açores, quer na da Madeira, para além de legislação ao nível nacional.

Efetivamente, nos **Açores** dois diplomas regionais recentes preveem os regimes relativos aos polícias florestais e aos guardas florestais naquela região: o [Decreto Legislativo Regional n.º 23/2020/A, de 14 de agosto](#)⁶, que aprova o regime jurídico da atividade de polícia florestal, e o [Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2020/A, de 17 de agosto](#), que aprova o regime da carreira de guarda florestal.

O primeiro, aprovado ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do [artigo 227.º](#)⁷ da Constituição e do n.º 1 do artigo 37.⁰⁸ do [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos](#)

⁶ Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 15/12/2022.

⁷ Que atribui às regiões autónomas o poder de legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania.

⁸ Nos termos do qual compete à Assembleia Legislativa legislar, para o território regional, nas matérias da competência legislativa própria da Região e que não estejam constitucionalmente reservadas aos órgãos de soberania (matérias elencadas nos artigos 49.º a 67.º do Estatuto, em que se inclui, designadamente, a «organização da administração regional autónoma directa e indirecta, incluindo o âmbito e regime dos trabalhadores da Administração Pública regional autónoma e demais agentes da Região» - alínea a) do n.º 3 do artigo 49.º).

[Açores](#)⁹, refere no respetivo preâmbulo que havia «necessidade de aprovar um quadro legal do exercício das funções de polícia florestal nos Açores, quer pelas especificidades regionais, em que o mesmo se desenvolve, quer pelas sucessivas alterações da legislação nacional, que não acautelaram aspetos decisivos da carreira de guarda-florestal». Atribui-se o exercício de funções de polícia florestal ao serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores e determina-se que as funções de polícia florestal são exercidas por pessoal integrado na carreira de guarda-florestal, podendo ainda ser exercidas pelos dirigentes dos serviços florestais que coordenam, ao nível de ilha, a atividade dos guardas-florestais (artigos 2.º e 3.º).

O artigo 4.º especifica as funções deste pessoal, determinando, designadamente, que o mesmo assegura as ações de polícia em matéria florestal, de caça e pesca em águas interiores, baldios e caminhos florestais e rurais, bem como funções de gestão do perímetro e património florestal, caminhos florestais, rurais e imóveis e reservas florestais de recreio. Para além de elencar algumas das funções destes profissionais, remete ainda para as «competências genéricas do pessoal integrado na carreira de guarda-florestal previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de abril, na sua atual redação».

Recorde-se que o [Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de abril](#), visou revalorizar a carreira de guarda-florestal da então Direção-Geral das Florestas, criando um «novo quadro institucional» para a carreira cujos «enquadramento e a especificidade própria da actividade desenvolvida» foi pela primeira vez regulada pelo Decreto-Lei n.º 142/90, de 4 de maio (cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 111/98), tendo sido alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [388/98, de 4 de dezembro](#), [278/2001, de 19 de outubro](#), e [229/2005, de 29 de dezembro](#). Por força do [Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro](#) (texto consolidado), que aprovou o estatuto da carreira florestal do quadro de pessoal civil da Guarda Nacional Republicana, como mais abaixo se dá conta, o referido Decreto-Lei n.º 111/98 não é aplicável ao pessoal civil da GNR da carreira de guarda-florestal.

De acordo com o artigo 6.º do [Decreto Legislativo Regional n.º 23/2020/A, de 14 de agosto](#), o pessoal que desempenha funções de polícia florestal na Região Autónoma

⁹ Texto consolidado retirado do sítio na *Internet* da Assembleia Legislativa Regional dos Açores. Consulta efetuada a 15/12/2022.

dos Açores tem direito a detenção, uso e porte de arma, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições¹⁰, e está sujeito aos deveres e goza dos direitos previstos na lei geral aplicável aos demais trabalhadores que exercem funções públicas, sem prejuízo do regime próprio previsto no mesmo diploma, como é o caso dos direitos especiais, elencados no artigo 12.º - patrocínio judiciário, formação profissional, acesso, nos termos previstos na legislação aplicável, prática de tiro e requisição de auxílio. Por outro lado, o capítulo IV regula o regime de revistas, buscas e apreensões por estes profissionais.

Finalmente, refira-se que o artigo 23.º daquele decreto legislativo regional determina que «em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma, continua a aplicar-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais do Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de abril (...)».

Quanto ao Regime Jurídico da Carreira Específica de Guarda-Florestal da Administração dos Açores, o mesmo consta do Anexo III ao [Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto](#)¹¹, aditado pelo já referido [Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2020/A, de 17 de agosto](#), o qual revoga o Capítulo IV do primeiro, que determinava a aplicação transitória do já mencionado Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de abril, até à revisão da carreira de guarda florestal.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2020/A foi aprovado ao abrigo do n.º 6 do [artigo 231.º](#)¹² da Constituição, da alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º¹³ do Estatuto Político-Administrativo da Região e do n.º 2 do [artigo 45.º](#) do [Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro](#) (Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2020)¹⁴. Como se refere no respetivo preâmbulo, «A revisão da agora denominada carreira de guarda-florestal é efetuada em nome do interesse público regional ao contribuir para a dignificação duma carreira profissional com importância histórica e

¹⁰ Aprovado pela [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#) (texto consolidado).

¹¹ Diploma que aprova a orgânica e o quadro do pessoal dirigente, de direção específica e de chefia das unidades orgânicas da Secretaria Regional dos Recursos Naturais. Texto parcialmente consolidado.

¹² Que prevê que «É da exclusiva competência do Governo Regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.»

¹³ Nos termos do qual compete ao Governo Regional, no exercício de funções regulamentares, aprovar a sua própria organização e funcionamento.

¹⁴ Este último previa a revisão das carreiras específicas da administração pública regional no âmbito das estruturas orgânicas dos departamentos do Governo Regional onde se inserem.

social no desenvolvimento das ilhas, dado que estes profissionais, além de assegurar o cumprimento da legislação em vigor em matéria de proteção do património florestal, gestão de baldios, beneficiação dos caminhos rurais e florestais, imóveis e reservas florestais de recreio, gestão de recursos cinegéticos e do exercício da caça, exercem igualmente funções de sensibilização e vigilância na área florestal regional, bem como controlam e fiscalizam os processos de rearboreização das áreas exploradas e de transformação de culturas, entre outros». Este diploma regula diferentes aspetos da carreira, como sejam o recrutamento, a integração e acesso na carreira e a remuneração, entre outros.

Relativamente à **Madeira**, o regime legal da carreira especial dos trabalhadores afetos ao Corpo de Polícia Florestal consta do [Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto](#), alterado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro](#) (Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2018¹⁵), e pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 19/2022/M, de 8 de agosto](#)¹⁶. O [Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M](#) (texto consolidado) foi aprovado ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do [artigo 227.º](#)¹⁷ da Constituição e das alíneas c) do n.º 1 do artigo 37.º¹⁸ e j), oo) e qq) do artigo 40.º¹⁹ do [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira](#).

Como se especifica no artigo 1.º daquele diploma, os trabalhadores da carreira especial de guarda-florestal integram o Corpo de Polícia Florestal, corpo este que constitui um serviço de polícia auxiliar do serviço da Secretaria Regional que tutela o setor florestal (artigo 2.º) e que é um órgão de polícia criminal (artigo 4.º-A e seguintes). Este pessoal está dotado do poder de autoridade nos termos do Código do Processo Penal (artigo 5.º-A) e tem direito de uso e porte de arma (artigo 19.º). Previa-se, até à mais recente

¹⁵ Altera o artigo 8.º, que regula os cargos específicos de coordenação, e adita um novo artigo 8.º-A (norma interpretativa de aspetos relacionados com cargo de coordenação).

¹⁶ Que, entre outras, procede à alteração da estrutura da carreira, criando a categoria de mestre florestal principal e reconhece expressamente a qualidade de órgão de polícia criminal ao Corpo de Polícia Florestal.

¹⁷ Que atribui às regiões autónomas o poder de legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania.

¹⁸ Que atribui à Assembleia Legislativa Regional competência para «legislar, com respeito pelos princípios fundamentais das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania».

¹⁹ Artigo que elenca as matérias de interesse específico para a região, no caso, florestas, parques e reservas naturais, defesa do ambiente e equilíbrio ecológico e organização da administração regional e dos serviços nela inseridos, incluindo de administração central.

alteração, operada pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 19/2022/M](#), que os trabalhadores da carreira especial de guarda florestal beneficiavam do regime jurídico consagrado para os militares da Guarda Nacional Republicana (artigo 21.º, atualmente revogado), o qual se encontra regulado no estatuto desta força, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março](#).

Finalmente, cumpre referir que, no **Continente**, o pessoal da carreira de guarda florestal da então extinta Direcção-Geral dos Recursos Florestais²⁰ se encontra integrado no quadro de pessoal civil da Guarda Nacional Republicana, por força do [artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro](#) (texto consolidado), tendo o respetivo estatuto sido aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro](#) (texto consolidado). Quer um, quer o outro diploma foram pela última vez alterados pelo [Decreto-Lei n.º 114/2018, de 18 de dezembro](#), cujo preâmbulo resume as principais vicissitudes sofridas por esta carreira nos anos mais recentes.

O Decreto-Lei n.º 247/2015 alterou a denominação da carreira florestal do quadro de pessoal civil da Guarda Nacional Republicana, que passou a designar-se carreira de guarda-florestal, e aprovou o respetivo estatuto. Este decreto-lei regula diferentes aspetos da carreira de guarda-florestal, que é um órgão de polícia criminal e integra a missão da Guarda Nacional Republicana, através do Serviço de Proteção da Natureza e Ambiente ([SEPNA](#)) enquanto polícia ambiental, cabendo-lhe assegurar todas as ações de polícia florestal, de caça e pesca, designadamente fiscalizar o cumprimento da legislação florestal, da caça e da pesca, investigando os respetivos ilícitos; e, no âmbito florestal, participar na defesa da floresta contra incêndios, em especial na investigação das causas de incêndios florestais. Compete-lhe ainda, no âmbito da missão da Guarda Nacional Republicana, prestar auxílio a qualquer diligência em matéria legal (cfr. [artigos 37.º e 38.º](#)).

A este pessoal aplica-se, em matéria de aposentação e reforma, como determinado pelo [artigo 46.º](#), o [Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro](#) (texto consolidado), à exceção do seu artigo 3.º, diploma que regula as condições e as regras de atribuição e de cálculo das pensões de aposentação do regime de proteção social convergente e das pensões

²⁰ E até aí regulado pelo [Decreto-Lei n.º 39931, de 24 de novembro de 1954](#), que aprovou o Regulamento do Serviço da Polícia Florestal, sendo revogado pela [Lei n.º 30/2006, de 11 de julho](#) (lei que procedeu à conversão em contraordenações de contrações e transgressões em vigor no ordenamento jurídico nacional, aqui na sua versão consolidada).

de invalidez e velhice do regime geral de segurança social do pessoal: com funções policiais da Polícia de Segurança Pública; da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e pessoal das demais carreiras de apoio à investigação criminal responsável por funções de inspeção judiciária e recolha de prova da Polícia Judiciária; do corpo da Guarda Prisional e ainda dos funcionários e agentes integrados nos corpos especiais do Sistema de Informações da República Portuguesa com pelo menos oito anos de serviço nos mesmos. O artigo 3.º - cuja aplicação à carreira de guarda-florestal se exclui, como mencionado acima - salvaguarda os direitos dos trabalhadores que, em 31 de dezembro de 2005, tinham, pelo menos, 60 anos de idade e 36 anos de serviço. No entanto, por força do artigo 7.º do [Decreto-Lei n.º 114/2018](#) (que conferiu ao referido artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 247/2015 a sua atual redação), «os elementos do pessoal da carreira de guarda-florestal que, em 31 de dezembro de 2018, completem 60 anos de idade, bem como os que, reunindo aquela condição, optem por manter-se na situação de ativo após 1 de janeiro de 2019 e venham a passar à reforma posteriormente, podem aposentar-se voluntariamente sem qualquer penalização, desde que cumprido o prazo de garantia do regime geral de segurança social»²¹.

O [Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março](#) (texto consolidado), define as regras de execução da [Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro](#), a qual estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões (tendo ainda determinado a cessação da inscrição de novos subscritores na Caixa Geral de Aposentações a partir de 1 de janeiro de 2006). O artigo 5.º prevê a forma de financiamento dos encargos resultantes de regimes especiais por referência ao regime geral de aposentação, determinando no n.º 3, cuja alteração se propõe, que é integralmente suportado pelo Orçamento do Estado o acréscimo de encargos resultante da legislação aplicável aos militares das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana, do pessoal militarizado da Marinha, da Polícia Marítima e do Exército²², do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, do pessoal da carreira de investigação e

²¹ Nos termos do [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#) (que aprova o regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social, aqui na sua versão consolidada), o prazo de garantia para atribuição da pensão de velhice é de 15 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações ([artigo 19.º](#)).

²² Abrangidos pelo regime específico criado pelo [Decreto-Lei n.º 3/2017, de 6 de janeiro](#).

fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e pessoal das demais carreiras de apoio à investigação criminal responsável por funções de inspeção judiciária e recolha de prova da Polícia Judiciária, do pessoal do corpo da Guarda Prisional, do pessoal dos corpos especiais do Sistema de Informações da República Portuguesa²³, e do pessoal das carreiras de bombeiro sapador e de bombeiro municipal.²⁴

IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que estão pendentes as seguintes iniciativas conexas com o objeto do projeto de lei em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 395/XV/1.ª \(PS\)](#) - Regime de exercício de funções de polícia florestal pelos trabalhadores da carreira de guarda florestal das Regiões Autónomas;

- [Projeto de Lei n.º 99/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Aprova disposições específicas relativas ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na mesma base de dados, constata-se que, na XIV Legislatura, caducou a seguinte iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 873/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Aprova disposições específicas relativas ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, iniciativa caducada em 28 de março de 2022.

²³ Ou seja, o pessoal abrangido pelo [Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro](#).

²⁴ Estes últimos abrangidos pelo regime específico criado pelo [Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de julho](#).

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consulta das Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 7 de dezembro de 2022, a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do RAR, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Caso sejam recebidos, serão disponibilizados na página da [iniciativa](#).

▪ Consultas obrigatórias

Por tratar de matéria laboral, a 14 de dezembro de 2022, a Comissão promoveu a apreciação pública da iniciativa, nos termos dos artigos 469.º, 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro, por remissão do artigo 16.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República.

Todos os contributos recebidos serão publicados na [página da iniciativa](#).

VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

FERREIRA, Diogo Filipe Mineiro – **A importância dos guardas florestais no serviço de proteção da natureza e ambiente** [Em linha]. Lisboa : [s.n.], 2019. [Consult. 13 dez. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=135155&img=22261&save=true>>.

Resumo: «A preservação do meio ambiente e a sustentabilidade dos recursos naturais assume uma importância preponderante na sociedade atual. Neste sentido, e indo ao encontro das preocupações da sociedade, a Guarda Nacional Republicana criou o Serviço de Proteção da Natureza e Ambiente. Em 2006, ocorreu a integração dos Guardas florestais, bem como das suas missões e recursos materiais, no Serviço de Proteção da Natureza e Ambiente.

A presente investigação tem como principal objetivo compreender a importância do pessoal da carreira de guarda-florestal para o cumprimento da missão atribuída ao Serviço de Proteção da Natureza e Ambiente da Guarda Nacional Republicana. De forma sequencial, foram definidos objetivos específicos, sendo estes, compreender a

forma como foi feita a integração dos Guardas florestais no Serviço de Proteção da Natureza e Ambiente, identificar as consequências resultantes da integração dos Guardas florestais no Serviço de Proteção da Natureza e Ambiente e analisar as funções desempenhadas pelo pessoal da carreira de guarda-florestal.»

PINHO, João – Evolução histórica dos organismos no âmbito da administração pública florestal (1824-2012). **Cultivar** [Em linha]. Nº 11 (mar. 2018), p. 81-94. [Consult. 13 dez. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132944&img=19115>>. ISSN 2183-5624.

Resumo: «Este trabalho pretende dar uma visão geral da evolução dos organismos da administração direta e indireta do Estado no âmbito florestal, com especial ênfase nos dois últimos séculos – aqueles em que a atividades destes serviços melhor definiram os recursos florestais que Portugal hoje possui. Visa, sobretudo, o registo dos principais factos ligados a organização do Estado, com o maior rigor possível, reduzindo-se ao mínimo a sua interpretação e qualificação, nomeadamente face aos resultados obtidos ou ao seu enquadramento na evolução mais geral das políticas públicas.»

No trabalho são feitas várias alusões ao papel desempenhado pelo guarda-florestal ao longo da evolução histórica relatada, bem como às alterações que a profissão foi sofrendo até ser integrada na GNR.